



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 141/2022

I - RELATÓRIO

De autoria da Vereadora Maria Aparecida de Lima – Profª Cida Lima vem a exame destas Comissões a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 141/2022 que altera o Art. 2º, do Projeto de Lei 141/2022, a saber:

“Art. 2º O art. 20 da Lei Municipal n.º 3.517, de 2015, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 20 – O avanço por nível de formação acadêmica poderá ser solicitado para qualquer nível, após a conclusão do período probatório, considerando a formação acadêmica apresentada.

§ 1º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor da Educação Básica, tendo como base:

I - variação de 25% (vinte e cinco por cento) do nível médio para o nível superior, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

II - variação de 30% (trinta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação *latu sensu*, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

III - variação de 40% (quarenta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação *strictu sensu*, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

IV - variação de 50% (cinquenta por cento) do nível médio para o nível de pós-graduação *strictu sensu*, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.

§ 2º A Elevação por Formação Acadêmica considerará a dispersão de remuneração entre os níveis, para o cargo de Professor, tendo como base:

I – variação de 4% do nível superior para o nível de pós-graduação *latu sensu*, especialização, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

1/4



II – variação de 12% do nível superior para o nível de pós-graduação strictu sensu, mestrado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado;

III – variação de 20% do nível superior para o nível de pós-graduação strictu sensu, doutorado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos constante do Anexo IX, respeitando a Referência e a Classe em que o servidor do magistério estiver posicionado.”

Passamos, pois, à análise da proposição.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser alterados mediante proposta apresentada por Vereador(a) ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*”.

Isto posto, quanto ao conteúdo da proposição apresentada, faz-se as seguintes considerações:

1 – A proposta de alteração no caput do Art. 20 da Lei 3.517 de 12 de novembro de 2015 – que *dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Ipatinga* -, implicará em **aumento de despesa** para a Administração Pública Municipal, uma vez que o servidor, após a conclusão do estágio probatório, não necessitará respeitar o transcurso de 03(três) anos para solicitar o avanço por nível de formação acadêmica. Sendo assim, desconsiderada a sequência de nível a ser percorrida pelo profissional da educação.

2 – Quanto a apresentação de emenda parlamentar que umenta despesa com projeto de lei, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada



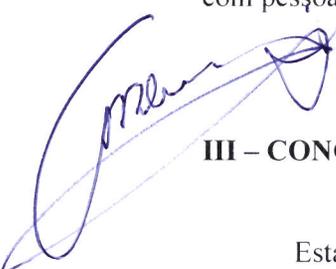
ao Chefe do Poder Executivo, que implique aumento de despesa. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 745811.

Em conformidade com o art. Art. 51 da Lei Orgânica Municipal, **competente, privativamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação ou aumento da remuneração dos servidores.

Insta destacar a ausência, na proposição apresentada, do impacto orçamentário-financeiro, o que contraria o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, a saber:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Diante das considerações apresentadas acima, a Emenda 01 ao Projeto de Lei 141/2022, é inconstitucional por possuir vício de iniciativa, uma vez que propõe aumento de despesa em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, em repercussão geral, além de contrariar o art.113 do ADCT da Constituição Federal, por não apresentar impacto orçamentário-financeiro, uma vez que a proposição altera a despesa obrigatória com pessoal do Poder Executivo Municipal.



III – CONCLUSÃO

Estas Comissões manifestam-se **desfavoráveis** à aprovação da matéria em análise, uma vez que trata-se de matéria flagrantemente inconstitucional, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito,

Plenário Elísio Felipe Reyder, 07 de julho de 2022.

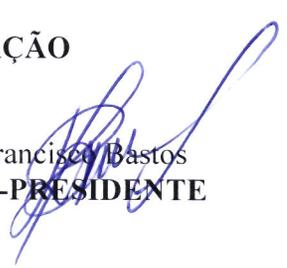
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Werley Glicério Furbino de Araújo
PRESIDENTE



Fernando Ratzke
RELATOR

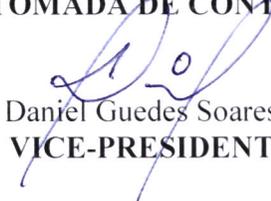


João Francisco Bastos
VICE-PRESIDENTE



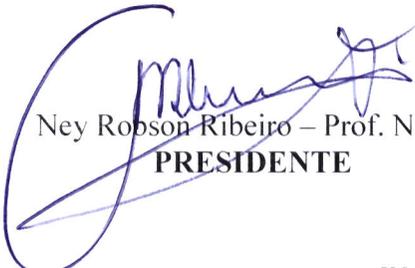
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Daniel Guedes Soares
VICE-PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER


Ney Robson Ribeiro – Prof. Ney
PRESIDENTE


João Vianei de Carvalho
VERADOR SUPLENTE


Wellington da Floricultura
RELATOR